



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Recuperação Judicial de HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA**

**Processo n.º 5037524-02.2021.8.13.0024 – 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.**

**SERTAN VIAGENS E TURISMO LTDA –ME**, já devidamente qualificada, vem respeitosamente, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, devidamente habilitados, para **MANIFESTAR** contrariamente ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela recuperanda, nos termos do art. 55 c/c 56 da Lei 11.101/05, o faz pelas razões de fato e direito adiante externadas:

Em suma, a recuperanda justifica o seu plano de recuperação judicial na necessidade de manter sua viabilidade financeira e o seu funcionamento em meio ao cenário de incertezas econômicas provocadas pela pandemia do Covid-19, que afetou, sobretudo, o setor de turismo, do qual faz parte a recuperanda.

Assim, foram adotadas algumas medidas pela recuperanda para, supostamente, restabelecer condições fáticas que a permitam honrar com suas obrigações. Entre as medidas, destacam-se as destinadas aos credores quirografários, categoria a qual esta inserida a credora habilitada.

**Redução geral de 84% do saldo dos credores concursais**

**Carência de 24 meses, cujo termo inicial é a homologação do Plano pela AGC;**

**Para credores cujo saldo a receber ultrapassa R\$ 1.000,00, o pagamento será realizado em 240 parcelas mensais, sem aplicação de juros e correção monetária.**

A despeito de buscar sua saúde financeira, para que, dessa forma, possa adimplir suas obrigações, o Plano apresentado pela recuperanda é abusivo, não podendo ser aprovado nas condições propostas.

Destaca-se, de início, o percentual de deságio de 84% (oitenta e quatro por cento) aplicado sobre o saldo de credores concursais. Tal percentual é exorbitante, posto que deixa os credores



com um valor remanescente a receber de apenas 16% do crédito originariamente constituído - não se justificando tamanha diminuição.

Diz-se isso porque a empresa, embora escudando-se em cenário economicamente desfavorável, provocado pela pandemia do covid-19, não apresenta razões concretas que possam justificar tão elevado percentual de redução da dívida. Dessa forma, mostra-se inadmissível a aplicação do deságio.

Fato outro, a própria credora atua no ramo de turismo e vêm sofrendo da mesma forma que a Recuperanda, em razão da pandemia e de todos os dissabores advindos da crise mundial estabelecida.

Na extensão, verifica-se que, após a redução drástica do crédito, o valor remanescente seria pago em 240 parcelas mensais, cujo início ocorrerá depois de 24 meses da aprovação do plano pela AGC.

Além de aplicar percentual de redução abusivo, a recuperanda busca claudicar o pagamento do valor remanescente.

O crédito da credora é de apenas R\$ 79.552,21, com a aplicação do abatimento proposto o valor cairia para R\$ 12.728,35.

Não obstante, o montante seria pago em 240 parcelas sem correção, ou seja, R\$ 53,03 ao mês, iniciando em 24 meses após a homologação.

É simplesmente hilário o plano apresentado, a audácia do apresentado é tamanha que a Recuperanda deveria ser condenada pela litigância de má-fé, ao realizar referida proposta aos credores.

A mesma realiza as dívidas e agora, quer simplesmente, deixar de pagar, pois o proposto, nada mais é do que isto.

Salienta-se que a Credora, passa pelas mesmas dificuldades que a Recuperanda e terá de arcar em duplicidade com o montante em aberto, pois, além de ter o montante em aberto junto a recuperanda, o referido valor era quitação de pacote turístico de clientes, que vão realizar a viagem e a Credora, se viu obrigada a contratar novamente o mesmo pacote com outra empresa e arcar em duplicidade para atender seus clientes.

Assim, o Plano em questão só beneficia única e exclusivamente a empresa recuperanda, em detrimento da perda de crédito pelos credores, que verão ilicitamente seu patrimônio ser defasado.

É de conhecimento geral que a pandemia trouxe diversos prejuízos no campo econômico, principalmente no setor de turismo, levando diversa empresa do ramo ao fechamento ou a condições de impraticabilidade de sua atividade. Todavia, não apenas isso deve fundamentar a



condições propostas em um Plano de Recuperação judicial, como também outros fatores previamente estabelecidos no art.47, da lei 11.101/2005, os quais entre si devem apresentar perfeita harmonia, sob pena de causar lesão a credores e trabalhadores.

As condições exigidas para a elaboração do Plano são: preservação da empresa; manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores; e interesse dos credores.

Na espécie, não se verifica onde está inserido o interesse dos credores no plano apresentado pela recuperanda, haja vista que suas diretrizes apenas revelam o desequilíbrio entre o que a empresa pretende e o interesse dos seus credores e colaboradores, os quais são economicamente prejudicados pelas condições estabelecidas.

Por tudo e tanto, e do mais que consta dos autos, tem-se por IMPUGNADO E REJEITADO O PLANO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL apresentado pela recuperanda, devendo, na extensão, ser designada a assembleia geral de credores, para a deliberação do plano, tudo a teor dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Nestes Termos

Pede deferimento

Lavras/MG para Belo Horizonte/MG, 06 de Agosto de 2021

Luiz Gustavo Sousa Martins  
OAB/MG 125.932